

**Decreto n.º 16:141**

Convindo remodelar a organização da Escola Militar com o objectivo de a adaptar às condições económicas e financeiras, sem perder de vista a sua eficiência como sendo o único estabelecimento superior de instrução militar;

Tendo, tanto quanto possível, em atenção subordinar ao mesmo critério orientador o ensino preparatório para oficiais, quer do quadro permanente, quer miliciano, no intuito de o tornar mais económico pelo melhor aproveitamento dos elementos de que se dispõe e ainda de dar maior e mais racional seqüência às suas diferentes fases;

Tendo em consideração a vantagem que, sob qualquer ponto de vista, advém de amalgamar, na instrução, os quadros permanente e miliciano, ressaltando convenientemente as suas características próprias; e

Considerando ainda a necessidade absoluta de desde o início seleccionar os concorrentes a oficiais do quadro permanente por forma a garantir que nelle apenas ingressem os que mostrem possuir não só as qualidades intellectuais e morais indispensáveis ao exercício da profissão, como amor e dedicação pela carreira a que se destinam;

Tendo em vista que os oficiais do exército e especialmente os do quadro permanente se devem distinguir pela sua competência profissional, impondo-se à consideração de todos os subordinados, pela forma por que nos momentos graves e difíceis sabem exercer a sua função do chefes;

Considerando que é necessário e urgente remodelar o recrutamento dos oficiais do estado maior, impondo-se àqueles que disponham dos necessários dotes a obrigação de se habilitarem a desempenhar as correlativas funções, porquanto o bom exercício destas interessa essencialmente à eficiência do exército e num exército republicano cada um deverá servir, não conforme as suas conveniências, mas sim conforme os seus méritos e exigências do serviço;

Considerando ainda que no exercício das funções de oficial do estado maior muito importa o conhecimento de determinados ramos da sciência social;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Militar será reorganizada, nos termos das bases que seguem e fazem parte integrante d'este decreto:

**Base I**

A Escola Militar é o estabelecimento superior de ensino militar, destinado a:

A) Preparar os indivíduos que se destinam a oficiais do quadro permanente das diferentes armas e serviço da administração militar.

B) Preparar oficiais para o serviço do estado maior e simultaneamente desenvolver os seus conhecimentos e orientar o seu espirito por forma que possam ser úteis propagandistas da doutrina militar, preconizada pelo comando superior do exército.

**Base II**

Os cursos professados na Escola serão:

**A) Cursos preparatórios:**

Curso de infantaria.  
Curso de artilharia.

Curso de cavalaria.  
Curso de engenharia.  
Curso de administração militar.

**B) Cursos complementares:**

De artilharia.  
Do estado maior.

A admissão à matricula nos cursos abrangidos na alínea A) será feita por meio de concurso destinado a inquirir do valor dos conhecimentos científicos e gerais dos alunos.

**Base III**

Como elemento de selecção e preparação para a matricula nos cursos preparatórios de oficiais funcionará adjunta à Escola Prática de Infantaria uma Escola de Quadros, cuja frequência será obrigatória para:

a) Todos os indivíduos que se destinem a oficiais dos quadros permanentes das armas ou serviço de administração militar;

b) Todos os indivíduos que ao assentar praça possuam como habilitação literária o curso completo dos liceus.

**Base IV**

A Escola de Quadros iniciar-se há em 1 de Outubro e terá a duração de um ano, assim repartido:

Seis meses, escola de recruta de infantaria e conjuntamente instrução de topografia (leitura de cartas e levantamentos expeditos); fortificação (entrancheiramentos e organizações defensivas expeditas, trabalhos de bivaque e estacionamento); tática elementar da arma a que o aluno se destinar; equitação para os que desejem ir para armas montadas; algumas conferências sobre organização do exército, mobilização e armamento. Toda a instrução deverá visar a fazer bons chefes de unidades elementares, grupo e secção, e basear-se há exclusivamente no ensino prático.

Um mês de exercícios no campo destinado a completar o ensino e a servir de base para a instrução prática dos alunos da Escola Militar, para o que os trabalhos a executar neste período constarão da resolução de problemas táticos, nos quais se devem integrar a prática das matérias professadas na Escola Militar.

Quatro meses nas escolas práticas da arma ou serviço a que o aluno seja destinado, em que este frequentará o curso para oficial miliciano, que será organizado em substituição das escolas preparatórias de oficiais milicianos a que se refere o R. I. E. M.

**Base V**

A correspondência entre a repartição do ano lectivo na Escola de Quadros e Escola Militar será a do seguinte quadro:

Meses	Escola de Quadros	Escola Militar
Outubro . . .	Escola de recruta de infantaria, etc. . . . .	Aulas, salas, etc.
Novembro . . .		
Dezembro . . .		
Janeiro . . .		
Fevereiro . . .		
Março . . . .		
Abril . . . .	Exercícios táticos no campo.	
Maió . . . .	Escola prática da respectiva arma (curso para oficial miliciano)	Reconhecimentos, visitas, etc.
Junho . . . .		Exames.
Julho . . . .		
Agosto . . . .		
Setembro . . .	Férias gerais.	

**Base VI**

Os alunos que sejam considerados aptos para oficiais serão mandados apresentar conforme as suas aptidões, e tanto quanto possível os seus desejos, nas escolas práticas das armas ou serviço de administração militar, e ali seguirão o respectivo curso para oficial miliciano; aqueles que somente lhes seja reconhecida aptidão para sargento serão mandados apresentar nas unidades de origem, onde serão licenciados com o posto de segundo sargento miliciano.

Ao terminar com aproveitamento o curso para oficial miliciano os alunos que tenham sido classificados aptos para os quadros permanentes poderão concorrer ao curso de admissão para matrícula de alunos na Escola Militar, podendo os que não entrem na Escola ingressar no quadro permanente em condições a determinar.

**Base VII**

O regime para os alunos que freqüentem a Escola Militar, não sendo oficiais, é o de internato.

Na Escola de Quadros o regime será análogo aos dos corpos de tropas, mas sendo os alunos dispensados dos serviços considerados grosseiros.

Em cada uma destas escolas, para efeitos disciplinares e do regime interno, os alunos serão considerados em igualdade de condições hierárquicas, tomando a designação geral de cadete; o seu vencimento será fixado tendo em vista que o Estado lhes fornece alojamento e alimentação.

**Base VIII**

Em todos os anos dos cursos e especialmente na Escola de Quadros deve-se há proceder a uma rigorosa selecção nos alunos por forma a só permitir que ingressem no quadro de oficiais aqueles que dêem sobejas provas de possuir as qualidades morais, intellectuais e físicas necessárias ao exercício da sua profissão.

**Base IX**

A duração dos cursos professados na Escola não deverá ser superior a:

Curso de infantaria . . . . .	2 anos
Curso de artilharia . . . . .	3 anos
Curso de cavalaria . . . . .	2 anos
Curso de engenharia . . . . .	4 anos
Curso de administração militar . . . . .	2 anos

**Base X**

A Escola deverá considerar no plano de estudos de cada curso o ensino das matérias julgadas indispensáveis à boa compreensão da doutrina professada em cada curso, dispensando assim a freqüência de outras escolas superiores, excepto para os cursos de artilharia e engenharia. Este ensino deverá ser incluído no programa da cadeira a que mais especialmente interessar.

**Base XI**

As matérias professadas grupar-se hão por cadeiras, cada uma das quais a cargo de um professor responsável por todo o ensino nela ministrado.

Ainda cada cadeira ou grupo de cadeiras poderá ter um adjunto, que será o auxiliar imediato do professor em todas as modalidades do ensino.

O conselho de instrução, por intermédio da comissão directora do ensino, poderá encarregar qualquer professor ou adjunto de trabalhos escolares estranhos à sua cadeira.

A cargo dos professores ficam as conferências ou outros quaisquer trabalhos que haja necessidade de organizar para fazer funcionar os cursos de informação para oficiais.

**Base XII**

Em cada curso o ensino será orientado no sentido de preparar os alunos para a resolução dos problemas mais gerais que tenham de encarar na vida usual, quer em tempo de paz, quer em campanha.

A educação dos alunos deverá ser sistematicamente subordinada ao triplice ponto de vista moral, intellectual e fisico, de modo a procurar formar homens de carácter nobre e resolutivo, de intelligência esclarecida e pronta e de constituição fisica forte e desembaraçada.

**Base XIII**

O comandante da Escola exercerá a superintendência e fiscalização de todos os serviços escolares, devendo ter em especial atenção que é o principal responsável pela educação cívica e militar dos alunos. Competem-lhe em especial as funções administrativas e disciplinares.

**Base XIV**

Haverá na Escola um conselho de instrução, a quem incumbirá a orientação e responsabilidade técnica de todo o ensino ministrado na Escola e cuja presidência será exercida pelo comandante da Escola. Deste conselho farão parte os professores das cadeiras, servindo de secretário, sem voto, o secretário da Escola.

Habitualmente, o conselho de instrução reunirá por secções correspondentes aos diferentes cursos.

Haverá ainda uma comissão directora do ensino, constituída por vogais eleitos pelos conselhos dos cursos, que será presidida pelo comandante da Escola e terá como secretário um professor adjunto nomeado pelo referido comandante. A esta comissão incumbirá em especial:

- a) Formular o projecto do orçamento escolar;
- b) Formular os regulamentos e instruções acêrca do ensino;
- c) Organizar os horários dos serviços escolares;
- d) Dar parecer sobre assuntos para que fôr consultada;
- e) Organizar os júris e serviços dos exames;
- f) Fazer o apuramento e a lista de classificações dos alunos;
- g) Aprovar a aquisição de livros e mapas para a biblioteca e a de aparelhos e modelos para os diversos gabinetes e mais estabelecimentos da Escola;
- h) Propor a applicação das verbas necessárias para concertos, reparações e conservação do material de ensino para ensaios e experiências;
- i) Autorizar a baixa dos objectos inutilizados dos gabinetes, laboratórios e museu em vista dos respectivos autos de incapacidade.

Os trabalhos constantes das alíneas a) e b) serão posteriormente submetidos à aprovação do conselho de instrução.

**Base XV**

Os oficiais que prestem serviços no corpo de alunos o no destacamento serão simultaneamente utilizados para desempenhar as funções de instrutores, quer auxiliando os professores na instrução prática das cadeiras, quer auxiliando os mestres de equitação e gymnástica.

Um dos subalternos do corpo de alunos desempenhará as funções de oficial de tiro e armamento.

**Base XVI**

O curso do estado maior organizar-se há tendo em vista as seguintes bases especiais:

- A) A matrícula no curso do estado maior será voluntária e obrigatória.

A matrícula voluntária é feita mediante requerimento do interessado, quando satisfaça às condições de matrícula.

A matrícula é obrigatória para os oficiais, em número limitado, que anualmente forem designados pelo Ministro da Guerra, sob proposta dos directores das armas.

B) São condições indispensáveis para a matrícula no curso do estado maior:

1.º Ser tenente ou capitão com o curso da arma respectiva;

2.º Ter pelo menos quatro anos de serviço efectivo sujeito a nomeação por escala nas tropas da respectiva arma, sendo dois anos, pelo menos, na guarnição de Lisboa ou Porto;

3.º Ter, quando não pertença a arma montada, manifestado aptidão para a equitação perante um júri para isso nomeado;

4.º Ter muito boas informações sobre a sua competência intelectual e profissional e ter boas informações sobre a sua resistência física; estas informações serão prestadas pelos comandantes sob cujas ordens tenham servido;

5.º Ter bom comportamento civil e militar;

6.º Não ter mais de trinta e quatro anos, no ano civil em que efectuar a matrícula.

C) Conjuntamente com o ensino militar deverá o aluno do curso do estado maior adquirir conhecimentos, comprovados por certidão de exame passada pelas Faculdades de Letras ou Direito das seguintes matérias, para o que o aluno deverá frequentar as cadeiras onde elas se leccionem:

*História*, abrangendo a propedêutica histórica, história moderna e contemporânea e história geral da civilização.

*Psicologia geral.*

*Geografia geral e especial da península ibérica.*

*Direito*, abrangendo as noções gerais e elementares do direito civil; direito administrativo; direito internacional público e o direito penal.

*Economia política.*

D) Como complemento do curso do estado maior deverão os alunos fazer um estágio em cada uma das escolas práticas das armas diferentes da sua, com excepção da de engenharia, correspondente a um período de instrução completo. O objectivo deste estágio será permitir-lhe não só tomar conhecimento com a técnica dessas armas, mas principalmente o permitir-lhe apreender o seu espirito e conhecer-lhe o valor. Durante o período em que as escolas não funcionam servirão como adjuntos dos chefes de repartição do quartel general do Governo Militar de Lisboa, a fim de tomar conhecimento praticando com o funcionamento geral de um grande quartel general.

E) Terminado o curso do estado maior, para auferir o respectivo diploma e gozar das correlativas vantagens, deverá o aluno requerer exame final de saída, o qual será feito perante um júri mixto, do qual farão parte professores da Escola Militar e oficiais para esse fim designados, no qual estará incluído o presidente do júri. As provas desse exame serão destinadas a pôr em evidência as qualidades intellectuais, espirito de decisão e conhecimentos gerais e militares do aluno, sob o ponto de vista do serviço do estado maior.

F) Aos alunos que obtenham classificação no exame de saída serão concedidas as seguintes vantagens:

a) Aceleração na promoção pelo avanço de dois anos de antiguidade no posto de tenente;

b) Gratificação diferencial correspondente à arma melhor paga aumentada de 25 por cento.

Aos alunos que tenham frequentado o curso com boa aplicação, mas não tenham obtido classificação no exame

de saída ou não o tenham requerido, somente será concedida a gratificação especial.

O serviço do estado maior deixa de constituir um quadro fechado.

#### Base XVII

Anexo à Escola Militar, e utilizando o seu edificio, material de ensino e professores, funcionarão os cursos de informação para oficiais destinados a completar e actualizar a instrução dos oficiais, fornecendo-lhes para isso os necessários elementos.

Em consequência será extinta a actual Escola Central de Officiais.

#### Base XVIII

Os cursos de informação, organizados em dois graus conforme sejam destinados a capitães ou coronéis de todas as armas e serviços, funcionarão sob a superior direcção do comandante da Escola. Estes cursos destinam-se, não a inquirir da aptidão para o comando dos oficiais que o frequentam, mas sim a dar-lhes, a título de informação, bases para actualizarem os seus conhecimentos e a orientação indispensável para que em todo o exercito se estabeleça unidade de doutrina.

Para estes cursos poderão ser nomeados, por proposta do director do curso, professores provisórios, que se encarregarão especialmente da parte do ensino tático nas suas modalidades de trabalho de gabinete ou campo, competindo-lhes orientar os instruendos na solução dos trabalhos práticos que estes tiverem de executar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 16:119

Sendo indispensável reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º «Despesas gerais da armada», da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1928-1929, sob a epígrafe «Expediente e outras despesas de todas as repartições da Superintendência dos Serviços da Armada, etc.», e havendo disponibilidades na verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 31.º, do mesmo orçamento «Trabalhos tipográficos e encadernações—Trabalhos tipográficos para todas as estações de marinha, efectuados pela Imprensa da Armada»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro